



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.658 - MG (2014/0144433-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FABIANO DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO EM DETRIMENTO DE PESSOA FÍSICA. *RES FURTIVA* AVALIADA EM VALOR SUPERIOR A 40% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, a fim de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: mínima ofensividade da conduta do agente; ausência total de periculosidade social da ação; ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica ocasionada.
2. A subtração de *res furtiva* avaliada em valor superior a 40% do salário mínimo vigente à época dos fatos não pode ser considerada insignificante.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 05 de março de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.658 - MG (2014/0144433-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FABIANO DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FABIANO DE OLIVEIRA TEIXEIRA interpõe agravo regimental contra decisão por mim proferida, na qual neguei seguimento ao recurso especial, por entender que a subtração de *res furtiva* avaliada em valor superior a 40% do salário mínimo então vigente não pode ser considerada insignificante.

O agravante defende a admissibilidade do recurso especial, pois apontou os dispositivos federais interpretados de forma divergente pelo acórdão impugnado. Afirma ser aplicável ao caso o princípio da insignificância, pois o bem jurídico afetado não sofreu dano significativo e esta Corte Superior já reconheceu a atipicidade material da conduta "em furtos qualificados, entendendo que a qualificadora não agregava maior reprovabilidade à conduta" (fl. 300).

Requer o provimento do agravo regimental, para que seja reconhecido o princípio da insignificância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.658 - MG (2014/0144433-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO EM DETRIMENTO DE PESSOA FÍSICA. *RES FURTIVA* AVALIADA EM VALOR SUPERIOR A 40% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, a fim de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: mínima ofensividade da conduta do agente; ausência total de periculosidade social da ação; ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica ocasionada.
2. A subtração de *res furtiva* avaliada em valor superior a 40% do salário mínimo vigente à época dos fatos não pode ser considerada insignificante.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A parte agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que **deve ser integralmente confirmada**.

I.

Apesar de a decisão ter registrado a deficiente fundamentação do recurso especial, porquanto o recorrente deixou de indicar, **expressamente**, o dispositivo de lei federal objeto de divergente interpretação, avançou no julgamento de mérito do recurso especial, ao concluir pela acentuada reprovabilidade de seu comportamento, a indicar a necessidade da atividade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

punitiva estatal.

II.

O recorrente foi condenado por, no dia 29/3/2009, em concurso de agentes, subtrair para si uma roda com pneu estepe, um guarda-chuva, um boné, uma bateria e documentos, avaliados em R\$ 227,00 (fl. 117), mediante arrombamento de veículo e em detrimento de pessoa física.

Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, para excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: mínima ofensividade da conduta do agente; ausência total de periculosidade social da ação; ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica ocasionada.

No caso, a toda evidência, **a subtração de *res furtiva*, avaliada em R\$ 227,00, valor superior a 40% do salário mínimo então vigente, não pode ser considerada insignificante.** Em caso análogo, esta Corte já decidiu:

[...]

2. A conduta perpetrada pelo acusado - de subtrair, fazendo uso de um alicate de corte, 10 metros de tela de arame, de propriedade da Prefeitura Municipal de Lajeado/RS - não se revela de escassa ofensividade penal e social, pois a lesão jurídica provocada não pode ser considerada insignificante, principalmente considerando-se o valor do bem subtraído, avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais). Tal montante, em 26/11/2010 (data do cometimento do delito), representava, aproximadamente, 40% do salário mínimo então vigente, que, à época, era de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 388.697/RS, de **minha relatoria**, DJe de 2/10/2014)

III.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0144433-0

AgRg no
REsp 1.459.658 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0701092647687 10701092647687 10701092647687001 10701092647687002
701092647687

EM MESA

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIANO DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIANO DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.